



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085132 - RS (2023/0241537-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTUNES JARDIM
ADVOGADOS : JOAO CARLOS RIBEIRO E SILVA - RS039657
GILVAN NAIBERT E SILVA - RS090977
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. ARESTO IMPUGNADO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há preclusão pro judicato na atividade probatória para o julgador. O entendimento mencionado também se aplica na fase de cumprimento de sentença, pois a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador das instâncias de origem sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, a fim de afastar a incerteza do quantum debeatur, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão. Precedentes.

2.1. A Corte local, com base no art. 525, § 11, do CPC/2015, considerando

a inexistência de preclusão pro judicato na atividade probatória, confirmou a decisão agravada de primeira instância que determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvida sobre a correção dos cálculos apresentados pelo credor agravante, o que não destoa da jurisprudência aqui referida.

2.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085132 - RS (2023/0241537-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTUNES JARDIM
ADVOGADOS : JOAO CARLOS RIBEIRO E SILVA - RS039657
GILVAN NAIBERT E SILVA - RS090977
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. ARESTO IMPUGNADO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há preclusão pro judicato na atividade probatória para o julgador. O entendimento mencionado também se aplica na fase de cumprimento de sentença, pois a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador das instâncias de origem sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, a fim de afastar a incerteza do quantum debeatur, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão. Precedentes.

2.1. A Corte local, com base no art. 525, § 11, do CPC/2015, considerando

a inexistência de preclusão pro judicato na atividade probatória, confirmou a decisão agravada de primeira instância que determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvida sobre a correção dos cálculos apresentados pelo credor agravante, o que não destoa da jurisprudência aqui referida.

2.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 276/297) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera as alegações de negativa de prestação jurisdicional (ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015), pois entende que a Corte local teria recusado apontamentos sobre:

(i) o fundamento da nova perícia do débito executado: erro material dos cálculos ou erro dos critérios de elaboração deles, e

(ii) os limites da prova pericial, devendo "esclarecer se a perícia será, de fato, sobre as diferenças pleiteadas, o que deve levar à retificação do dispositivo do acórdão para provido parcialmente" (e-STJ fl. 284).

Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF.

No mérito, reitera as alegações de que, em relação aos valores levantados anteriormente pelo credor, a discussão sobre os critérios de elaboração dos cálculos estaria preclusa e acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual seria descabida a determinação judicial de nova perícia contábil para revisar o valor sacado. Nesse contexto, sustenta que o novo cálculo pericial apenas deveria esclarecer a existência de diferenças em aberto a partir de 4/10/2017 (primeiro dia subsequente ao depósito de garantia do juízo) até a elaboração do outro laudo, observando-se ainda que a quantia depositada, pelo banco agravado, com a impugnação ao cumprimento de sentença só estava atualizada até 3/10/2017 e excluiu os honorários e a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 784/786).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 270/273):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 107):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA RURAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Preclusão. O erro de cálculo não se submete à preclusão, sendo cabível a apuração do efetivo crédito pelo juiz.

Prova pericial. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele deferir ou indeferir as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC. Deferida a prova pericial na origem e, ausente evidências de prejuízo às partes, deve ser mantida a decisão recorrida.

Expedição de alvará. Pendente a realização da perícia contábil, inviável a expedição de alvará para liberação de valores. Agravo interno. Tutela recursal. Questão prejudicada. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 181/183).

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 189/214), o recorrente aponta ofensa:

(i) aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, e

(ii) aos arts. 494, I, 507 e 508 do CPC/2015, pois a discussão sobre os valores devidos pelo recorrido estaria preclusa e acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual seria descabida a determinação judicial de perícia contábil para apurar o valor levantado da verba mencionada.

Nesse contexto, defende que "haja limitação na perícia contábil designada: Em vez da mesma investigar/revisar todos os valores e critérios de cálculo que transitaram em julgado, que a mesma se limite a apurar o valor das diferenças impagas de 04-10-2017 até o momento, levando-se em consideração que o valor depositado (R\$ 348.186,44) em 14-02-2019 estava atualizado somente até 03-10- 2017, e não incluiu os honorários e a multa do §1º do art. 523 do NCPC" (e-STJ fls. 211/212).

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 247/251).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 254/259).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente quanto à tese de negativa de prestação

jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses do recorrente não configura nenhum dos vícios do art. 458 do CPC/1973 (atual art. 489 do CPC/2015), tampouco é o caso de cabimento dos aclaratórios.

Para a jurisprudência do STJ, "não há falar em preclusão quanto ao erro de cálculo verificado no procedimento executivo, bem como o de que é possível ao magistrado encaminhar os autos ao contador do juízo quando verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC/73" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 875.407/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/08/2016).

No mesmo sentido: "o juiz pode, de ofício, determinar o refazimento do cálculo quando tiver dúvidas razoáveis quanto ao valor correto do débito" (AgInt no AREsp n. 2.206.182/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

(...)

2. Consoante a jurisprudência desta Corte superior, "pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução" (AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015 - sem grifos no original). 2.1. A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Precedentes. 2.2. No caso concreto, o Tribunal de origem constatou erro material nos cálculos e, de ofício, determinou a remessa dos autos ao contador judicial.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 749.850/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1/3/2018, DJe de 7/3/2018.)

O TJRS concluiu que (e-STJ fls. 105/106):

Não obstante, nos termos do art. 525, § 11, do CPC, as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Assim, é cabível a verificação da correção do cálculo apresentado pelo credor pelo juiz.

No pertinente à perícia contábil, é cediço que o juiz é o destinatário da prova, e, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, a ele cabe, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

No caso, trata-se de cumprimento de sentença embasado em cédula de crédito rural, cuja complexidade dos cálculos no caso concreto permite ao juiz auxiliar-se dos conhecimentos técnicos do perito.

(...)

Cabe salientar, no ponto, que, em virtude da modificação do entendimento deste Colegiado, que passou a adotar a posição

pacificada no STJ, em não sendo realizada a perícia, o feito deveria, obrigatoriamente, ser submetido à liquidação de sentença, o que, por certo, retardaria o trâmite da ação. Diante deste contexto, ao fim, a perícia agilizará a satisfação do crédito ao recorrente.

Pendente a realização da perícia para a apuração do efetivo valor do crédito, resta mantida a decisão no ponto em que rejeitou a expedição de alvará para liberação do valor penhorado.

Prejudicado, assim, o agravo interno interposto.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, não tendo a parte impugnado o conteúdo normativo do art. 525, § 11, CPC/2015, aplicável a Súmula n. 283/STF.

Desprovido o recurso, descabe cogitar de efeito suspensivo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam ser utilizados para impugnar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais confirmou a decisão agravada de primeira instância, que, após a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou nova perícia pela contadoria judicial, ante a discrepância dos valores controversos e incontroversos, os quais são de elevada monta.

Na decisão referida, mantida pelo TJRS, constou que (e-STJ fl. 42):

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo devedor no evento 31, e considerando o valor expressivo que já foi bloqueado judicialmente pelo sistema SISBAJUD (evento 36), INDEFIRO, por ora, a expedição de alvará, como postulado pelo credor.

(1) No mais, considerando a discrepância dos valores (controversos e incontroversos), nomeio ALINE LENZ PICOLI - CRCRS08671, Cientista Contábil, para a realização pericial postulada, fixando seus honorários em R\$ 441,74, conforme ato 16/2014-P, (1) que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, juntando o laudo em 60 dias.

Fica dispensada a apresentação de currículo, eis que a Perita é cadastrada no sítio eletrônico do TJRS.

Os honorários são fixados conforme o ato 016/2014-P/TJRS, eis que a perícia é determinada pelo Juízo e a parte credora goza de AJG.

(2) As partes ficam intimadas desta decisão, para apresentarem quesitos ou indicarem assistência técnica.

(3) Com os laudos, requisitem-se os honorários e intimem-se as partes.

(4) Por fim, voltem. Diligências legais.

À fl. 53 (e-STJ), o juiz indeferiu a liberação do alvará, nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de liberação de alvará, pois esgotaria o objeto recursal, inexistindo prestação de caução. Além disso, o valor é expressivo, cabendo prudência na liberação da quantia.

Por fim, inexistente prejuízo na realização de prova pericial, que colocaria fim à discussão do valor devido, além de não haver preclusão para o juiz quanto a erro de cálculo.

Intime-se para contrarrazões.

Como se vê, não há falar em omissão, pois a Corte local manteve o entendimento de primeira instância de que a perícia contábil ocorrerá sem limitação temporal, de modo a garantir que o credor recorrente receba apenas os valores assegurados pelo título executivo judicial.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos para rever a amplitude da nova perícia contábil. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não há preclusão *pro judicato* na atividade probatória para o julgador.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inaplicabilidade da preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção.

2.

(...)

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.772.666/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2021, DJe 18/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Nas ações de estado, tais como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se, até mesmo, a relativização ou flexibilização da coisa julgada para realização de perícia com material genético (DNA). Precedentes do STF e do STJ.

2. Se o exame de DNA, direto ou indireto, contradiz prova robusta produzida no curso da demanda, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a

fim oportunizar que novos testes sejam realizados. Precedentes.

2.1. Essa providência pode ser tomada até mesmo pelo julgador em segunda instância, uma vez que não há preclusão *pro judicato* nessa hipótese. Precedentes.

2.2. No caso em tela, ainda que a oportunidade para realização de testes com múltiplos parentes vivos do suposto pai tenha surgido tardiamente, deve ser convertido o julgamento em diligência, no intuito de encontrar a verdade real a respeito da origem genética da autora.

3. Agravo interno provido para, de plano, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.269.554/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 22/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

(...)

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preclusão não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial.

4.

(...)

5. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

6. Não compete ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.816.722/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 23/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. 1. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 2. COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE. EXAME DE DNA CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. ALIMENTOS. RETROATIVIDADE. DATA DA CITAÇÃO. 4. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PARCELA ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES. 6. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 7. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 8. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a prova

constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão, sendo inaplicável ao magistrado o instituto da preclusão *pro judicato* em matéria probatória.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.589.990/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021.)

O entendimento mencionado também se aplica na fase de cumprimento de sentença, pois a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador das instâncias de origem sobre a correção material do valor do débito exequendo, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, a fim de afastar a incerteza do *quantum debeatur*, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão. Nesse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECÁLCULO DETERMINADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Ademais, "o magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, pois se trata de matéria de ordem pública." (AgInt no REsp n. 1.949.049/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.) 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.104.330/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução. Precedentes.

2. Na hipótese, a Corte local apontou a necessidade de liquidação, por meio de perícia contábil, a fim de verificar a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos parâmetros do decidido na sentença que julgou os embargos à execução a fim de garantir a perfeita execução do julgado.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.261.092/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SALDO COMPLEMENTAR. REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUVE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. A preclusão da parte não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial" (REsp 1.730.890/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.12.2018).

3. Vige também a orientação desta Corte segundo a qual a conformidade do valor executado ao julgado constitui matéria de ordem pública, sendo que o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial não configura hipótese de julgamento ultra ou extra petita, quando haja a necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita conformidade na execução do julgado. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.672.844/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.9.2019; AgInt no REsp 1.571.133/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.5.2018; REsp 901.126/AL, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 26.3.2007; AgRg no REsp 907.859/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.6.2009.

4. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2016).

(...)

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.956.921/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

A Corte local, com base no art. 525, § 11, do CPC/2015, considerando a inexistência de preclusão *pro judicato* na atividade probatória, confirmou a decisão agravada de primeira instância que determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir as dúvidas sobre os valores exigidos pelo credor agravante, o que não destoa da jurisprudência aqui referida (e-STJ fls. 105/106).

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Além disso, o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão

recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

Não há falar na exclusão do aludido óbice, pois a parte não rechaçou especificamente o conteúdo normativo do § 11 do art. 525 do CPC/2015, dispositivo legal mencionado expressamente no aresto impugnado para manter a perícia aqui referida.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.085.132 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0241537-9

Número de Origem:

00124532120148210052 0012453212014821005250002279320148210052 124532120148210052
12453212014821005250002279320148210052 50002279320148210052 51190920820228217000

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTUNES JARDIM

ADVOGADOS : JOAO CARLOS RIBEIRO E SILVA - RS039657

GILVAN NAIBERT E SILVA - RS090977

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTUNES JARDIM

ADVOGADOS : JOAO CARLOS RIBEIRO E SILVA - RS039657

GILVAN NAIBERT E SILVA - RS090977

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024